



Acórdão n.º

Agravo Interno em Agravo de Instrumento n.º 0008679-32.2017.814.0000

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Belém/PA

Agravante: Município de Belém

Procurador: Gustavo Azevedo Rola

Agravado: Iracema Corecha dos Santos

Advogado: Gilson Ângelo Mota Figueira OAB/PA 7810

Relator (a): Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO O PAGAMENTO E A INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO DA VANTAGEM (ART. 300 CPC/15). IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO ANTECIPADO ACERCA DA INCORPORAÇÃO EIS QUE ESGOTA EM PARTE O OBJETO DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A gratificação por tempo integral deve ser paga ao servidor que cumpre os requisitos da lei.

2. Tendo a Gratificação de Tempo Integral há mais de 15 (quinze) anos integrado as remunerações da Agravada, incidindo, inclusive, com desconto previdenciário por igual período, configura-se, assim, como ganho habitual no cargo efetivo que ocupa, logo presentes os requisitos da antecipação de tutela (art. 300) para que o Ente Municipal se abstenha de suspender o pagamento da Gratificação por Tempo Integral.

3. Contudo, deve ser afastada a incorporação da referida gratificação por tempo integral, em sede de antecipação de tutela, em razão da vedação contida no §3º do art. 1º da Lei nº 9.494/97 (não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação).

4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para modificar a decisão agravada quanto a determinação de incorporação da gratificação, por esgotar o objeto da ação, ficando o órgão previdenciário agravante, contudo, obrigado a se abster de suspender o pagamento da Gratificação de Tempo Integral dos vencimentos das autoras/agravadas, nos termos da fundamentação.

5.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da eminente



Desembargadora Relatora.

04ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 de fevereiro de 2018. Julgamento presidido pela Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO contra a Decisão Monocrática de minha lavra (fls. 72/73v) que negou provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra Iracema corecha dos santos (processo nº 0008679-32.2017.8.14.0000), diante de decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Capital/PA, nos autos da Ação Ordinária (proc. nº 0809204-48.2017.8.14.0301) proposta pela agravada.

A decisão recorrida teve a seguinte conclusão (fls. 72/73v):

Assim, deve ser mantido o pagamento da referida gratificação à agravada, consoante dispõe o art. 64 da Lei nº 7.502/90, até o julgamento de mérito da demanda pelo Juízo a quo.

Ante o exposto, ex vi do art. 932, VIII do CPC/2015 c/c art. 133, XI, inciso d, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Em suas razões recursais (fls.74/79), o agravante sustenta ocorrência de vício formal na lei nº 8.953/2012, que a torna inconstitucional, considerando a inobservância do devido processo legislativo na fase de iniciativa, já que a matéria tratada é de remuneração de servidores públicos, cuja competência para deflagração do processo legislativo cabe ao Chefe do Poder Executivo, o que a torna inconstitucional. Conclui requerendo o recebimento e provimento do agravo para reformar a decisão monocrática.

Foram apresentadas contrarrazões (fls.82-85), pugnando pela manutenção da decisão.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fls. 70).

É o relatório do essencial.



VOTO

Conheço do Agravo Interno vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passando a apreciá-lo.

A questão em análise reside na pretensão de reforma da tutela de urgência que determinou o pagamento e a incorporação da Gratificação de Tempo Integral (50%) aos proventos da Agravada.

Inicialmente é bom salientar que tanto os abonos, como os adicionais, assim como as gratificações, devido a sua natureza, são verbas de caráter transitório, instituídas em razão de trabalho ou serviço especial e pessoal, isto é, via de regra, incorporam aos vencimentos do servidor, especialmente quando passam para a aposentadoria.

Contudo, em algumas hipóteses, é possível que tais vantagens pessoais incorporem definitivamente os vencimentos dos servidores, se horver previsão legal expressa neste sentido.

A referida gratificação foi regulamentada pela Lei Municipal nº 7.502/90 que dispõe sobre o Estatuto dos funcionários Públicos do Município de Belém, definindo de forma clara, que o servidor convocado a prestar serviço em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva deve ser gratificado em 50% do vencimento base do cargo, senão vejamos:

Art. 64 - A gratificação devida ao funcionário convocado a prestar serviço em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva obedecerá às seguintes bases percentuais:

I - tempo integral: cinquenta por cento do vencimento-base do cargo, com carga horária mínima de duas horas, além da jornada normal de trabalho diária.

(...)

§ 3º. O servidor efetivo que perceber a Gratificação por Regime Especial de Trabalho (art. 62, I, da Lei nº 7.502/90) por dez anos consecutivos ou quinze anos alternados, fará jus à incorporação da mesma em sua remuneração, desde que tenha incidido o desconto da previdência durante a percepção da mesma.

Neste contexto, impende ressaltar que a matéria trazida pelo agravante, diz respeito ao mérito da demanda (cabimento ou incabimento da incorporação de Gratificação em Tempo Integral do vencimento base do cargo), não podendo ser discutido nesta via recursal, sob pena de supressão de instância.

Impende ressaltar que, não obstante as gratificações de caráter eventual não integrem a remuneração, o caso em tela não se enquadra na vedação de liminar que aumenta ou estende vantagem, eis que a agravada já vem recebendo a referida verba de caráter alimentar por mais de 15 (quinze) anos, existindo previsão



orçamentária e recursos destinados a esta finalidade.

Com efeito, em juízo de cognição sumária, característico dos provimentos de natureza liminar (art. 300 CPC/15) tendo a gratificação, incidindo, inclusive, com desconto previdenciário por igual período, configura-se, assim, como ganho habitual no cargo efetivo que ocupa, logo cabível a antecipação de tutela para que o Ente Municipal se abstenha de suspender a Gratificação por Tempo Integral

Entretanto, verifico que a decisão agravada, nos termos em que foi deferida, violou o §3º do artigo 1º da Lei nº 9.494/97, senão vejamos:

Art. 1º - Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 3º - Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (grifei)

Desta forma, a incorporação da referida Vantagem, não pode ser apreciada em caráter liminar, mas tão somente após o julgamento de mérito definitivo da demanda. Contudo tal circunstância não enseja a suspensão dos pagamentos da gratificação, devendo ser mantida a liminar no que tange a garantia do pagamento da vantagem pelo agravante.

Assim, recomenda-se, à luz da prudência, que se afaste a incorporação, porém, seja mantido o pagamento da referida gratificação às agravadas, consoante dispõe o art. 64 da Lei nº 7.502/90, até o julgamento de mérito da demanda pelo Juízo de Piso.

Sobre o tema, em recente julgado esta câmara se posicionou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL. DEFERIDA TUTELA ANTECIPADA PARA Incorporação DA Remuneração DA REFERIDA PARCELA. INCABÍVEL NESTE MOMENTO A Incorporação EIS QUE ESGOTA EM PARTE O OBJETO DA Ação. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A gratificação por tempo integral deve ser paga ao servidor que cumpre os requisitos da lei. 2 Tendo a Gratificação de Tempo Integral há mais de 10 (dez) anos integrado as remunerações das Agravadas, incidindo, inclusive, com desconto previdenciário por igual período, configura-se, assim, como ganho habitual no cargo efetivo que ocupa, logo cabível a antecipação de tutela para que o Ente Estatal se abstenha de suspender a Gratificação por Tempo Integral. 3 De outra banda deve ser afastada a incorporação da referida gratificação por tempo integral, em sede de antecipação de tutela, em razão da vedação contida no §3º do art. 1º da Lei nº 9.494/97 (não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação?). 4 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para modificar a decisão agravada quanto a determinação de incorporação da gratificação, por esgotar o objeto da ação, ficando o órgão previdenciário agravante, contudo, obrigado a se abster de suspender o pagamento da Gratificação de Tempo Integral



dos vencimentos das autoras/agravadas, nos termos da fundamentação. À unanimidade.
(2017.04882171-13, 183.089, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-11-06, Publicado em Não Informado(a))

Ademais, segue mais julgados desta E. Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL. DEFERIDA TUTELA ANTECIPADA PARA INCORPORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DA REFERIDA PARCELA. INCABÍVEL NESTE MOMENTO A INCORPORAÇÃO EIS QUE ESGOTA EM PARTE O OBJETO DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A gratificação por tempo integral deve ser paga ao servidor que cumpre os requisitos da lei. 2 - Tendo a Gratificação de Tempo Integral há mais de 10 (dez) anos integrado as remunerações das Agravadas, incidindo, inclusive, com desconto previdenciário por igual período, configura-se, assim, como ganho habitual no cargo efetivo que ocupa, logo cabível a antecipação de tutela para que o Ente Estatal se abstenha de suspender a Gratificação por Tempo Integral. (...) (TJ-PA - 2016.04435415-81, 167.029, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-03, Publicado em 2016-11-04 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO PARA FINS DE APOSENTADORIA. HABITUALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1 Tendo Gratificação de Tempo Integral há mais de 10 (dez) anos integrado a remuneração da Agravada, incidindo, inclusive, com desconto previdenciário por igual período até a sua interrupção pela Administração Pública, configurando-se, assim, como ganho habitual no cargo efetivo que ocupa, logo cabível a antecipação de tutela para que o Ente Estatal se abstinhasse de suspender a Gratificação por Tempo Integral. 2 Agravado conhecido e desprovido. (TJ-PA - AI: 201430023288 PA, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 17/11/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 02/12/2014- grifei).

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO SALARIAL E GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO À GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. ABONO SALARIAL. PARCELA DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (201330272464, 139732, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 30/10/2014, Publicado em 03/11/2014 - grifei).

Neste sentido vejamos o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO PARA FINS DE APOSENTADORIA. HABITUALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1 Tendo a Gratificação de Tempo Integral há mais de 10 (dez) anos integrado a remuneração da Agravada, incidindo, inclusive, com desconto previdenciário por igual período até a sua interrupção pela Administração Pública, configurando-se, assim, como ganho habitual no cargo efetivo que ocupa, logo cabível a antecipação de tutela para que o Ente Estatal se



abstivesse de suspender a Gratificação por Tempo Integral. 2 Agravo conhecido e desprovido. (TJ-PA - AI: 201430023288 PA, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 17/11/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 02/12/2014).

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, adequando a decisão impugnada apenas para afastar a deliberação de incorporação do adicional de tempo integral, por esgotar o objeto da ação principal, todavia, o órgão previdenciário agravante fica obrigado a se abster de suspender o pagamento da Gratificação de Tempo Integral dos vencimentos da agravada.

É o voto.

Belém, 26 de fevereiro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora